



PROJETO DE LEI N.º _____/2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARAÁ.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Caraá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência compreende o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 2º São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;



V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 4º A taxa de administração para custeio das despesas administrativas de que trata o inciso II do art. 3º é de 2 % (dois por cento), aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro anterior.

§ 1º Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e



III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

§ 2º O percentual da taxa de administração, estabelecido no caput, poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), por decisão do Conselho Deliberativo, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das contribuições do Município

Subseção I

Da contribuição normal do Município





Art. 5º A contribuição normal do Município é de 15,15% (quinze vírgula quinze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10.

Subseção II

Do equacionamento do déficit atuarial

Art. 6º A contribuição suplementar do Município para equacionamento do deficit atuarial dar-se-á na forma de aportes mensais suportados pelos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, com valores definidos e escalonados no tempo conforme as especificações, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A definição do valor e o escalonamento no tempo dos aportes mensais especificados nos Anexos I e II, referidos no caput, observam a responsabilidade percentual do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação ao valor total dos aportes mensais necessários para o equacionamento do déficit atuarial, conforme indicado em estudo atuarial e explicitado no Anexo III desta Lei.

Seção II

Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

Art. 9º A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

Seção III





Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas no art. 5º:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a parcela dos proventos que superar o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, no caso dos aposentados;

III - a parcela das pensões por morte que superar o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas que superar o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado



Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos proventos que superar o valor equivalente a 3 (três) salário mínimos; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a 3 (três) salário mínimos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º:

I - a parcela da pensão por morte que superar o valor equivalente a 3 (três) salário mínimos; e

II - a parcela da gratificação natalina que for paga que superar o valor equivalente a 3 (três) salário mínimos.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;





V – adicional de produtividade e merecimento; e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo; e

VI - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o subsídio do cargo eletivo, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à formalização de sua autorização junto ao setor de pessoal.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.



§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, eleito para o exercício de cargo eletivo, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 9º O disposto no § 8º somente será aplicado ao servidor investido no mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 10. Enquadrando-se na previsão dos §§ 7º e 8º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 11. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 13. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 10.

§ 14. A remuneração de contribuição do servidor ativo segurado do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para o servidor que optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.



Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionários o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.



§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da ocorrência do fato gerador

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 9º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII

Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 9º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 20 (vinte) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na respectiva data.



Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e

III - sofrerão incidência de juros de mora de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Seção VIII

Do parcelamento de débitos

Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS





Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 24. Ficam revogados:



I - os arts. 11 a 19 da Lei Municipal nº 2.222, de 11 de outubro de 2022;

II - os arts. 72 e 73 da Lei Municipal nº 2.222, de 11 de outubro de 2022;

III - o art. 76 da Lei Municipal nº 2.222, de 11 de outubro de 2022; e

IV - a Lei Municipal nº 2.256, de 18 de abril de 2023.

Art. 25. Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º, e 7º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

§ 1º Até a entrada em vigor dos arts. 5º, e 7º ao 14 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Municipal nº 2.222, de 11 de outubro de 2022, e suas alterações:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 2º Até a entrada em vigor do art. 6º desta Lei, em relação ao valor dos aportes do Município para o equacionamento do passivo atuarial será observado o disposto na Lei Municipal nº 2.256, de 18 de abril de 2023, e suas alterações.

Caráá, 11 de dezembro de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal





ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES MENSAIS DO PODER EXECUTIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (CAPUT DO ART. 6º DESTA LEI)

Valor do aporte do Executivo	Competência inicial	Competência final
R\$ 129.620,05	A seguinte à publicação desta Lei	Dezembro de 2026
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050





R\$ 129.620,05	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2058	Dezembro de 2058
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 129.620,05	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065



ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES MENSAIS DO PODER LEGISLATIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (CAPUT DO ART. 6º DESTA LEI)

Valor do aporte do Legislativo	Competência inicial	Competência final
R\$ 337,89	A seguinte à publicação desta Lei	Dezembro de 2026
R\$ 337,89	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 337,89	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 337,89	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 337,89	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 337,89	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 337,89	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 337,89	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 337,89	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 337,89	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 337,89	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 337,89	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 337,89	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 337,89	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 337,89	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 337,89	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 337,89	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 337,89	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 337,89	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 337,89	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 337,89	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 337,89	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 337,89	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 337,89	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 337,89	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050





R\$ 337,89	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 337,89	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 337,89	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 337,89	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 337,89	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 337,89	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 337,89	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 337,89	Janeiro de 2058	Dezembro de 2058
R\$ 337,89	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 337,89	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060
R\$ 337,89	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061
R\$ 337,89	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 337,89	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 337,89	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 337,89	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065





ANEXO III

RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DOS APORTES MENSAIS NECESSÁRIOS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DESTA LEI)

Valor total dos aportes mensais	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano	% Poder Executivo	% Poder Legislativo
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040	99,29	0,71





R\$ 129.957,94	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062	99,29	0,71





R\$ 129.957,94	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064	99,29	0,71
R\$ 129.957,94	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065	99,29	0,71



**JUSTIFICATIVA**

1. Conforme já anotado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que iniciou o Processo de Reforma da Previdência, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

2. Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro, e em continuidade ao processo deflagrado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

3. O presente Projeto trata do custeio do RPPS, sendo que Projeto de Lei Complementar sobre as aposentadorias e as pensões por morte está em tramitação paralela ao texto aqui mencionado, e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.

Conforme o Estudo técnico do atuário Guilherme Walter, Atuário MIBA nº 2.091, da empresa Lumens Atuarial, “restou apurado no **Relatório de Avaliação Atuarial 2025 do RPPS, relativo a 31/12/2024**, o qual nos reportaremos como base para a apuração do cenário a ser demonstrado, o resultado apurado, foi de um **déficit atuarial de R\$ 38.566.456,19**. Para o equacionamento do déficit atuarial apurado, em um prazo de 33 anos, haveria a necessidade de cobrança de um **custo suplementar patronal próximo a R\$ 206 mil mensais**, previstos para o exercício de 2026 até 2057.”

Com a realização da reforma ora encaminhada, considerando o cenário das novas regras aprovadas, de acordo com o Parecer Atuarial elaborado o resultado apurado passaria para “um **déficit atuarial de R\$ 27.110.294,31**, representando uma **diferença a menor**, a título de gastos previdenciários futuros, a serem despendidos pelo erário, **equivalente a R\$ 11.456.161,88** que será percebida no transcorrer dos anos vindouros, uma que vez que haverá uma maior restrição de acesso aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, em razão da alteração das elegibilidades, bem como um maior ingresso de receitas de contribuição, decorrentes da redução da imunidade contributiva sobre os benefícios já concedidos e que serão concedidos futuramente.”



4. Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do Município e para a segurança dos segurados do RPPS, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação do Projeto.

Caraá, 11 de dezembro de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9ADB-D628-8119-57DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 11/12/2025 16:45:15
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/9ADB-D628-8119-57DC>